



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 50.243 - GO (2014/0192969-2)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : CLÉBER ANTÔNIO UTIM (PRESO)
RECORRENTE : APARECIDA VICENTE FERREIRA DA FONSECA (PRESO)
ADVOGADOS : PAULO FERNANDO CHADÚ RIBEIRO BORGES
EDUARDO VIEIRA MESQUITA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. INVERSÃO NA ORDEM DE INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHA. NULIDADE RELATIVA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO.

1. A inobservância da ordem estabelecida pelo art. 411 do Código de Processo Penal, notadamente a inversão na oitiva de testemunha, é causa de nulidade relativa e, portanto, depende da demonstração de efetivo prejuízo, o que não ocorreu na espécie dos autos.

2. Recurso em *habeas corpus* improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Sustentou oralmente o Dr. Eduardo Vieira Mesquita pelos recorrentes, Cléber Antônio Utim e Aparecida Vicente Ferreira da Fonseca.

Brasília, 12 de maio de 2015 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 50.243 - GO (2014/0192969-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de recurso em *habeas corpus* interposto por **Aparecida Vicente Ferreira da Fonseca e Cléber Antônio Utim** contra acórdão proferido pela Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Goiás no HC n. 102821-71.2014.8.09.0000 (fl. 77):

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. MOTIVO TORPE. RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA. INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHA POSTERIOR AOS INTERROGATÓRIOS DOS ACUSADOS. NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO. PRONÚNCIA. SÚMULA 21 DO STJ. 1 - A expedição da precatória não suspenderá a instrução criminal (Art. 222, § 1º, CPP). 2 - É possível a inquirição de testemunha que seria ouvida por carta precatória, mas voltou a residir na comarca de origem, posterior aos interrogatórios, máxime quando o dirigente do feito facultou a possibilidade de renovação destes atos. 3 - Não se declara nulidade de ato, se dele não resultar comprovado prejuízo concreto para o acusado. Inteligência do art. 563 do CPP e Súmula 523 do STF. 4 - Numa possível confirmação da decisão de pronúncia a defesa do acusado será renovada na Seção do Plenário do Tribunal do Júri. 5 - Prolatada a decisão de pronúncia, resta superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo, à inteligência da Súmula 21 do STJ. 6 - Ordem conhecida e denegada.

Os recorrentes sustentam que (fls. 85/88):

[...] O objeto da presente insurgência cinge-se ao fato de que ocorreu inversão da ordem procedimental prevista no artigo 411 do CPP, com a oitiva de testemunha arrolada pela acusação em data posterior aos interrogatórios, no juízo do distrito da culpa.

O prejuízo decorrente da inversão é inerente ao próprio ato, na medida em que se trata da única testemunha ocular da imputação e único fundamento da sentença de pronúncia com relação ao recorrente Cleber Utim.

Assim, a inversão em questão possibilitou à testemunha orientar-se pelos interrogatórios para a sua oitiva, de forma a dar-lhe segurança para a sua empreitada acusatória, em afronta ao procedimento legal.

[...] A eventual futura instrução em plenário do Tribunal do Júri também não supre a nulidade, já que se trata da única testemunha ocular da imputação e única fonte da pronúncia, sem a qual, o caso é de impronúncia.

As informações prestadas pelo juiz de primeiro grau - fls. - registram, inclusive, que o Inquérito Policial respectivo encontrava-se arquivado há



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quase dez anos e que somente foi desarquivado em razão do depoimento da referida testemunha, ouvida em inversão procedimental e utilizada pela pronúncia como única fonte ocular dos fatos imputados e único fundamento para a pronúncia do recorrente CLEBER UTIM. [...]

Requerem, assim, a declaração de nulidade do feito desde a instrução, bem como a consequente expedição de alvarás de soltura por excesso de prazo.

Admitido o recurso (fls. 107/109), o Ministério Público Federal opinou por seu improvimento (fls. 133/135).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 50.243 - GO (2014/0192969-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Os recorrentes buscam a declaração de nulidade do feito originário, tendo em vista a inversão na ordem de inquirição de testemunha, ouvida após os interrogatórios.

A irresignação, contudo, não merece prosperar.

Acerca do alegado vício, o Tribunal de Justiça de Goiás asseverou que (fls. 71/75 – grifo nosso):

[...] percebe-se do conteúdo dos autos, pelas informações prestadas pela autoridade acoimada de coatora e peculiaridades do caso concreto, que não se trata na sua essência de uma simples inversão na ordem processual, nos termos do artigo 411 do Código de Processo Penal, como manifesto pelos impetrantes, explico:

Verifica-se que em 02 de julho de 2013, na Comarca de origem, conforme cópia da Ata de fls. 20/21, procedeu-se a inquirição de testemunhas arroladas pela acusação, defesa e interrogatórios dos acusados, oportunidade em que determinou-se o prazo de 60 (sessenta) dias para aguardar a devolução das Cartas Precatórias.

Assim procedendo, o MM. Juiz de Direito deu aplicabilidade ao § 1º, do artigo 222 do Código de Processo Penal que assim dispõe: "A expedição de carta precatória não suspenderá a instrução criminal."

Porém, na sequência, tomando conhecimento de que a testemunha Luciana dos Reis que seria ouvida por Carta Precatória na Comarca de Jussara-GO, voltou a residir no distrito da culpa, Itaberaí-GO, o MM. Juiz de Direito designou o dia 12 de julho de 2013 para sua oitiva que realizou, restando consignado na respectiva Ata (fls. 31/32):

"(...) Ademais, foi ressaltado pelo MM. Juiz que novo interrogatório dos réus poderá ser oportunizado ao fim da instrução processual".

Nota-se que agiu com bastante propriedade o Juiz de Primeiro grau em designar data para oitiva da respectiva testemunha, pois, o inquérito ficou parado por um período de aproximadamente 10 (dez) anos e, mais do que nunca, tornou-se imprescindível ouvir a testemunha que voltou a residir naquela Comarca para esclarecimentos dos fatos, antes que tomasse rumo ignorado, lembrando-se que foi facultada a realização de novos interrogatórios, o que não foi aceito pela defesa, conforme assim manifesto pelo próprio Magistrado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...] Além disso, tratando-se de crime, em tese, doloso contra a vida, no caso de confirmação da decisão de pronúncia, os atos serão renovados perante o Tribunal de Justiça, pois, na segunda fase do *judicium causae*, leva-se questões de fato e de direito que, tanto o órgão acusatório como a defesa entenderam indispensáveis para a solução da peleja. [...]

Como sabido, a inobservância da ordem estabelecida pelo art. 411 do Código de Processo Penal, notadamente a inversão na oitiva de testemunha, é causa de nulidade relativa e, portanto, depende da demonstração de efetivo prejuízo.

No caso dos autos, como visto, a testemunha que seria ouvida por carta precatória, seguindo a regra contida no art. 222, § 1º, do Código de Processo Penal, passou a residir no distrito da culpa, motivo pelo qual lá foi inquirida.

A despeito disso, **o julgador singular oportunizou a realização de novos interrogatórios após a oitiva da testemunha. Contudo, a defesa não manifestou interesse na prática de tais atos processuais.** Confira-se (fl. 58):

[...] Luciana dos Reis, testemunha arrolada quando do oferecimento da denúncia pelo representante do Ministerial e testemunha do Juízo, que seria ouvida em sua comarca (Jussara-GO), apresentou-se em juízo, sendo inquirida em 12.7.2013. No ato, foi oportunizado novo interrogatório aos pacientes, não manifestando interesse, porém, o douto defensor. [...]

Não se constata, portanto, a ocorrência de prejuízo à defesa dos recorrentes, **que não tiveram direitos suprimidos.** Assim, não há falar em nulidade.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. DECISÃO MONOCRÁTICA DE NÃO CONHECIMENTO DO *WRIT*. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DA ADVOGADA. SÚMULA 115/STJ. INVERSÃO DA ORDEM PARA OITIVA DE TESTEMUNHAS. NULIDADE RELATIVA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - Consoante preceitua o art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, e art. 3º do Código de Processo Penal, a jurisprudência desta eg. Corte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Superior é assente no sentido de que, ao relator compete, monocraticamente, não conhecer de recurso manifestamente inadmissível, não havendo falar, por conseguinte, em ofensa ao princípio da colegialidade (precedentes).

II - "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos" (Enunciado da Súmula n. 115 desta eg. Corte).

III - É assente nesta eg. Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r.

decisão vergastada pelos próprios fundamentos.

IV - A não observância da ordem para oitiva de testemunhas prevista no CPP constitui nulidade relativa, tratando-se de simples inversão, que somente pode ser anulada em caso de demonstração do efetivo prejuízo (pas de nullité sans grief), o que não ocorreu, in casu (precedentes do STF e do STJ).

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 52.977/SP, Ministro Felix Fischer, DJe 31/3/2015 – grifo nosso)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MALFERIMENTO AO ART. 41 DO CPP. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA. DESCRIÇÃO SUFICIENTE DOS FATOS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. TESE DE INÉPCIA DA INICIAL. PRECLUSÃO. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO art. 212 do CPP. INVERSÃO NO RITO DE INQUIRÇÃO DAS TESTEMUNHAS. NULIDADE RELATIVA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não é inepta a denúncia que narra a ocorrência de crimes em tese, bem como descreve as suas circunstâncias e indica os respectivos tipos penais, viabilizando, assim, o exercício do contraditório e da ampla defesa, nos moldes do previsto no artigo 41 do CPP.

Incidência do enunciado nº 83 da Súmula desta Corte.

2. "O pleito de reconhecimento da inépcia da denúncia, quando já há, como no caso concreto, sentença condenatória, confirmada por acórdão de apelação, abrigado pelo pálio da coisa julgada, é totalmente descabido, pois impossível analisar mera higidez formal da acusação se o próprio intento condenatório já foi acolhido e confirmado em grau de recurso". (HC 206.519/RJ, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 18/11/2013)

3. Este Sodalício Superior possui entendimento remansoso de que "ainda que a nova redação do artigo 212 do Código de Processo Penal tenha estabelecido uma ordem de inquirição das testemunhas, a não observância dessa regra acarreta, no máximo, nulidade relativa, sendo necessária, ainda, a demonstração de efetivo prejuízo (pas de nullité sans grief), por se tratar de mera inversão, visto que não foi suprimida do juiz a possibilidade de efetuar perguntas, ainda que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

subsidiariamente, para a busca da verdade". (RHC 38.435/SP, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 15/05/2014)

4. Segundo a legislação processual penal em vigor, é imprescindível quando se trata de nulidade de ato processual a demonstração do prejuízo sofrido, em consonância com o princípio pas de nullité sans grief, o que não ocorreu na espécie.

5. A análise de matéria constitucional não é de competência desta Corte, mas sim do Supremo Tribunal Federal, por expressa determinação da Constituição Federal.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp n. 1.446.477/SP, Ministra MARIA Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 29/8/2014 – grifo nosso)

Por fim, não atendido o pedido principal, está prejudicado o pleito de expedição de alvarás de soltura por excesso de prazo.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0192969-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 50.243 / GO**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10282171 1028217120148090000 200303075176 201392785294 201491028211
2785297220138090000 3075171220038090000

EM MESA

JULGADO: 12/05/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUMBERTO DE PAIVA ARAÚJO**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CLÉBER ANTÔNIO UTIM (PRESO)
RECORRENTE : APARECIDA VICENTE FERREIRA DA FONSECA (PRESO)
ADVOGADOS : PAULO FERNANDO CHADÚ RIBEIRO BORGES
EDUARDO VIEIRA MESQUITA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). **EDUARDO VIEIRA MESQUITA**, pela parte RECORRENTE: **CLÉBER ANTÔNIO UTIM** e **APARECIDA VICENTE FERREIRA DA FONSECA**

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogério Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.